



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2725922**FOLHA: 1/3**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Sumaré, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 07/07/2026, verificou **CONSTAR** contra:

ANTONIO DIRCEU DALBEN, RG: [REDACTED] CPF: 025.075.908-07, nascido em 13/06/1964, filho de LUIZ DALBEN e DIRCE PINTO DALBEN, conforme indicação constante do pedido de certidão.

As seguintes distribuições:

SUMARÉ

» Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal, Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 e 179, CP): 0003099-68.2007.8.26.0604 (0003099-68.2007.8.26.0604). Data: 28/03/2007. Regte: Justiça Pública.*****
» Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal, Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0017985-48.2002.8.26.0604 (0017985-48.2002.8.26.0604). Data: 12/03/2007. Regte: Justiça Pública.*****

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **ANTONIO DIRCEU DALBEN**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:

SUMARÉ

» Foro de Sumaré - 2ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0000122-45.2003.8.26.0604 (0000122-45.2003.8.26.0604). Data: 29/05/2003. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 3ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0000160-18.2007.8.26.0604 (0000160-18.2007.8.26.0604). Data: 08/01/2007. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 3ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0001592-38.2008.8.26.0604 (0001592-38.2008.8.26.0604). Data: 19/02/2008. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 3ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0002099-09.2002.8.26.0604 (0002099-09.2002.8.26.0604). Data: 05/08/2002. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 3ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0003421-93.2004.8.26.0604 (0003421-93.2004.8.26.0604). Data: 17/08/2004. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 2ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0003661-82.2004.8.26.0604 (0003661-82.2004.8.26.0604). Data: 25/08/2004. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 3ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0006207-13.2004.8.26.0604 (0006207-13.2004.8.26.0604). Data: 22/10/2004. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 2ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0007542-67.2004.8.26.0604 (0007542-67.2004.8.26.0604). Data: 12/11/2006. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 2ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0007880-41.2004.8.26.0604 (0007880-41.2004.8.26.0604). Data: 26/11/2004. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Sumaré - 3ª Vara Civil, Ação Civil Pública: 0009350-05.2007.8.26.0604 (0009350-05.2007.8.26.0604). Data: 08/08/2007. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

PEDIDO Nº:

0000002716





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2725922**FOLHA: 2/3**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

» Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0010085-48.2001.8.26.0604 (0010085-48.2001.8.26.0604). Data: 03/07/2001. Regte: Ministério Público Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 0010276-49.2008.8.26.0604 (0010276-49.2008.8.26.0604). Data: 24/07/2008. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 0010820-37.2008.8.26.0604 (0010820-37.2008.8.26.0604). Data: 07/08/2008. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0011263-90.2005.8.26.0604 (0011263-90.2005.8.26.0604). Data: 16/02/2005. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 0011642-89.2009.8.26.0604 (0011642-89.2009.8.26.0604). Data: 25/08/2009. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0014135-49.2003.8.26.0604 (0014135-49.2003.8.26.0604). Data: 21/05/2003. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 0015319-64.2008.8.26.0604 (0015319-64.2008.8.26.0604). Data: 17/06/2010. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 0015448-35.2009.8.26.0604 (0015448-35.2009.8.26.0604). Data: 24/11/2009. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

» Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 0018245-86.2006.8.26.0604 (0018245-86.2006.8.26.0604). Data: 15/12/2006. Regte: Município de Sumaré.*****

» Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 1003911-49.2014.8.26.0604. Data: 13/06/2014. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****

Esta certidão é expedida para FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízes, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de hominímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

PEDIDO Nº:

0000002716





08/07/2026

0000002716

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2725922**FOLHA: 3/3**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

Sumaré, 8 de julho de 2026.

**PEDIDO Nº:****0000002716**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
1ª VARA CÍVEL
 Rua Antonio de Carvalho, nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail: upjia4cvfsumare@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Eliana Rossini Carvalho, Gestora de Equipe do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis e Vara da Família e Sucessões do Foro de Sumaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0011642-89.2009.8.26.0604 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

ANTONIO DIRCEU DALBEN, RG [REDACTED] **CPF** 025.075.908-07.

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil de Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 17/06/2011 - Sentença nº 1372/2011 registrada em 29/06/2011 no livro nº 297 às Fls. 291/305: Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** a presente ação civil pública, reconhecendo a incidência do réu **ANTONIO DIRCEU DALBEN**, nas disposições do art. 10, IX, XI e art. 11, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), condenado-o a: a) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; b) indenizar integralmente os danos que o erário sofreu, valor a ser liquidado posteriormente, bem como multa civil no valor de duas vezes o valor do dano a ser apurado; c) o réu fica proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; d) condeno o requerido à perda do cargo que exercer atualmente. Ante a sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), visto que ocorrente tipo especial de sentença condenatória, a que não se aplica o disposto no art. 20, § 3º, do mesmo Código. **P.R.I.C.**

Despacho Proferido - 24/08/2011 - Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Processe-se. Às contrarrazões. Após, com ou sem elas, certificada a regularidade da numeração das folhas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Seção de Direito Público), com as minhas melhores homenagens. Int.

Remessa ao Setor - 09/09/2011 - Remetido ao E.T.Justiza.

Despacho - 29/04/2016 - Vistos. Aguarde-se a decisão final dos recursos especial e extraordinário. Intime-se.

Remessa - 17/11/2017: Vistos. Fls. 704/713. Cumpra-se o v. Acórdão. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso especial. Intime-se.

Despacho Proferido - 06/12/2018 - Vistos. Fls. 717/719. Deve o subscritor juntar prova idônea da notificação de sua renúncia, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Int.

Despacho Proferido - 15/04/2019 - Vistos. Reporto-me ao segundo parágrafo de fl. 714. Intime-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
1ª VARA CÍVEL
Rua Antônio de Carvalho, nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: [REDACTED]
[REDACTED] Sumaré-SP - E-mail: upj1a4cvfmsumar@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se.

Despacho Proferido - 21/03/2023 - Ante o teor da certidão de fls. 740, devolvam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público (SJ 4.10 - Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público). Intime-se.

Remetidos os Autos para Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público - 29/03/2023.

Os autos encontram-se em grau de recurso.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de [REDACTED] nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Eliana Rossini Carvalho, Gestora de Equipe do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis e Vara da Família e Sucessões do Foro de Sumaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0007542-67.2004.8.26.0604 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2004 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

REQUERIDO(S):

APARECIDO FERNANDES DA SILVA

PAULO ROGERIO TOSTA

OSMAR MIRANDA JÚNIOR

ANTONIO DIRCEU DALBEN, RG [REDACTED] CPF 025.075.908-07

JUCILENE APARECIDA DE CASTRO RUZZA

REK CONSTRUTORA LTDA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 17/05/2007 - Sentença nº 1006/2007 registrada em 21/05/2007 no livro nº 288 às Fls. 273/283: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão para: a) Declarar nulo de pleno direito o contrato administrativo decorrente da licitação, modalidade concorrência, nº. 09/2002, para execução de serviços de limpeza urbana de Sumaré; b) condenar o réus ANTONIO DIRCEU DALBEN, JUCILENE APARECIDA DE CASTRO RUZZA, PAULO ROGÉRIO TOSTA, OSMAR MIRANDA, APARECIDO FERNANDES DA SILVA e REK CONSTRUTORA LTDA, por ato de improbidade administrativa, solidariamente, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, ao ressarcimento integral aos cofres públicos da quantia total paga em decorrência do contrato administrativo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigida monetariamente e com juros legais, desde o pagamento efetivado; c) condenar o réus ANTONIO DIRCEU DALBEN, JUCILENE APARECIDA DE CASTRO RUZZA, PAULO ROGÉRIO TOSTA, OSMAR MIRANDA, APARECIDO FERNANDES DA SILVA e REK CONSTRUTORA LTDA, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92, à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil correspondente a dez (10) vezes o múltimo salário recebido nos cargos que ocupavam, e proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo acima, a última; d) Condenar os réus ANTONIO DIRCEU DALBEN, JUCILENE APARECIDA DE CASTRO RUZZA, PAULO ROGÉRIO TOSTA, OSMAR MIRANDA, APARECIDO FERNANDES DA SILVA e REK CONSTRUTORA LTDA, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil pro rata. A verba honorária será revertida para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Decreto nº 27.070/87). P.R.L.

Despacho Proferido - 02/08/2007 - Fls. 633/640 (embargos declaratórios interpostos pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Góes, nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requeridos Antônio, Jucilene, Paulo e Aparecido), 641/646 (embargos declaratórios interpostos pela requerida REK) e 649/651 (embargos declaratórios interpostos pelo requerido Osmar). Analisadas as razões de interposição, verifica-se que os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Consta-se que os embargos têm caráter essencialmente infringente do julgado, o que é, via de regra, inadmissível. Cabe lembrar que "não se admite a oposição de embargos de declaração visando a correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento, pois o objetivo de declarar não significa reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (RT 768/197). Posto isso, mantenho a sentença, tal como está lançada, por inexistir qualquer contradição, dúvida ou obscuridade na decisão. Todavia, mesmo diante da vedação legal de conferir efeito infringente a embargos, para o que existe recurso de apelação, o embargante interpôs o presente recurso, donde se extrai nítido caráter protelatório, o que resta, aqui, reconhecido. Logo, com fundamento nos artigos 17, inciso VII, e 18, todos do Código de Processo Civil, arbitro multa no importe de 1% sobre o valor da causa e condeno o litigante de má-fé a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos, sem prejuízo dos honorários advocatícios e despesas comprovadamente efetuadas. Desde já, arbitro o valor da indenização, com intuito de tornar efetivo o caráter pedagógico do dispositivo legal, em 20% do valor da causa. Int.

24/02/2025 - Trânsito em Julgado às partes - com Baixa Ag. Int. Agravo em recuso especial 1760279 SP - "Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 2.067-2.076. Com fundamento no art. 253, parágrafo II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a extinção da punibilidade da parte ora agravante". Are [REDACTED] "julgo prejudicado o presente recurso extraordinário com agravo, pela perda superveniente do objeto, e determino a baixa imediata do processo à origem". Trânsito em julgado em 10/12/2024

27/02/2025 - Proferido Despacho de Mero Expediente - Ciente do V. Acórdão. Eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. Aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, ao arquivo. Intime-se.

14/03/2025 - Proferido Despacho de Mero Expediente - Fls.1990: Aguarde-se o prazo mencionado a fls.1987 e após ao arquivo. Intime-se.

Os autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
VARA CÍVEL

CEP 13170-
 Fone: [REDACTED] Sumaré E-mail: [REDACTED]
 upjla4cvfamsumare@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Eliana Rossini Carvalho, Gestora de Equipe do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis e Vara da Família e Sucessões do Foro de Sumaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0007880-41.2004.8.26.0604 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2004 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDO(S):

ANTONIO DIRCEU DALBEN, RG [REDACTED] CPF 025.075.908-07.

JOSE ANTONIO BACCHIN, RG [REDACTED] CPF 035.275.078-25.

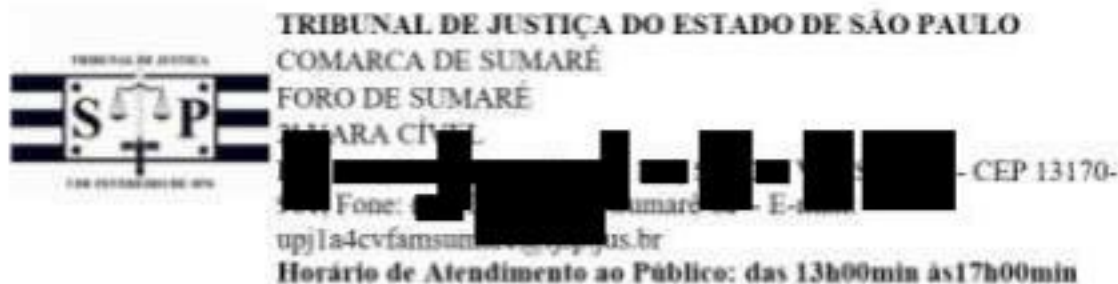
OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

27/02/2008 - Sentença Proferida - Sentença nº 508/2008 registrada em 29/02/2008 no livro nº 306 às Fls. 265/272: Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão em relação ao requerido **JOSÉ ANTONIO BACCHIN**. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão em relação ao co-requerido **ANTONIO DIRCEU DALBEN** para condená-lo pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo-lhe: a - perda da função pública; b - suspender seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; c - pagamento de multa civil no montante de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida no cargo público ocupado; d - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e - condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I.

22/04/2008 - Despacho Proferido - Fls. 495/504: Analisadas as razões da interposição, verifica-se que os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Constata-se que os embargos têm caráter essencialmente infringente do julgado, o que é, via de regra, inadmissível. Cabe lembrar que não se admite a oposição de embargos de declaração visando a correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento, pois o objetivo de declarar não significa reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova? (RT 768/197)...Não existe nulidade ainda que considerado o fato de não ter se manifestado o julgador, analiticamente, sobre todos os pontos argüidos durante o processado, sendo suficiente uma decisão fundamentada em pontos precisos e concretos, hipótese dos autos, a demonstrar que o magistrado decidiu com ciência e estudo nos autos. Posto isso, mantenho a sentença, tal como está lançada, por inexistir qualquer contradição, dúvida ou obscuridade na decisão. Todavia, mesmo diante da vedação legal de conferir efeito infringente a embargos, para o que existe recurso de apelação, o embargante interpôs o presente



recurso, donde se extrai o nitido caráter protelatório, o que resta, aqui, reconhecido. Logo, com fundamento nos artigos 17, inciso VII, e 18, todos do Código de Processo Civil, arbitro multa no importe de 1% sobre o valor da causa e condeno o litigante de má-fé a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos, sem prejuízo dos honorários advocatícios e despesas comprovadamente efetuadas. Desde já, arbitro o valor da indenização, com intuito de tornar efetivo o caráter pedagógico do dispositivo legal, em 20% do valor da causa. Int.

05/06/2008 - Despacho Proferido - Ante os termos da certidão retro, deixo de receber o recurso interposto pelo réu Antonio Dirceu Dalben, pois intempestivo. Int.

20/06/2008 - Despacho Proferido - Autos n. 2004.007880-3 Fls. 568 e seguintes: Levando-se em consideração a certidão retro e que os réus possuem diferentes Procuradores, há de se reconhecer a tempestividade do recurso interposto, motivo pelo qual recebo-o no efeito duplo. Vista ao recorrido para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras). Int.

15/04/2025 - Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - Fls. 1104/1114 - Decisão Resp 1680854 SP - "Isto posto, com fundamento no art. 255 § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a multa processual imposta ao recorrente, a condenação de indenização por litigância de má-fé e julgar extinta a ação civil pública, por atipicidade da conduta." Transito em julgado em 04/04/2025 (fls. 1095)

20/05/2025 - Proferidas Outras Decisões não Especificadas - Fls. 1094/1114: Ciente da r. Decisão. Anote-se. Ciência ao Ministério Público. Após, ao arquivo. Intime-se.

Os autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ

[REDACTED] - CEP 13170-901,
 [REDACTED] E-mail: [REDACTED]
 upjla@tjsumare@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Eliana Rossini Carvalho, Gestora de Equipe do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis e Vara da Família e Sucessões do Foro de Sumaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0000160-18.2007.8.26.0604 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/01/2007 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

ANTONIO DIRCEU DALBEN, RG [REDACTED] CPF 025.075.908-07

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

OBJETO DA AÇÃO:

Pedido de nulidade das portarias nº 1.119/04 e 1.128/04, que promoveram, por acesso interno e enquadramento de funções, servidores públicos municipais.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 15/04/2019 - Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. O executado Antonio Dirceu Dalben foi condenado ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos. Foi deferido o parcelamento do débito, o que não foi cumprido integralmente pelo executado. Portanto, considerando que o executado assumiu cargo de deputado estadual recentemente, defiro o pedido de penhora de 30% dos vencimentos, até o limite do débito, oficiando-se à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Intime-se.

Pela Satisfação da Obrigação - 24/05/2019 - Tendo em vista o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolham os executados as custas finais da execução, no prazo de 10 dias; decorridos sem atendimento, intuem-se ele pessoalmente, sob pena de inscrição do débito da dívida ativa; na inércia, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Expeça-se o ofício para cancelamento do desconto determinado 2228, com urgência. Indicada a conta corrente oficie-se à instituição financeira para que sejam revertidos os valores relativo à condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos consoante requerido pelo exequente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.L.C.

Trânsito em Julgado às partes - 02/07/2019

Arquivo Definitivo - 23/06/2021

Os autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 15 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901,
 Fone: (11) 4626-6266, Sumaré-SP - E-mail:
 upj1a4cvfamsumare@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de [REDACTED], nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Eliana Rossini Carvalho, Gestora de Equipe do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis e Vara da Família e Sucessões do Foro de Sumaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0003661-82.2004.8.26.0604 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2004 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

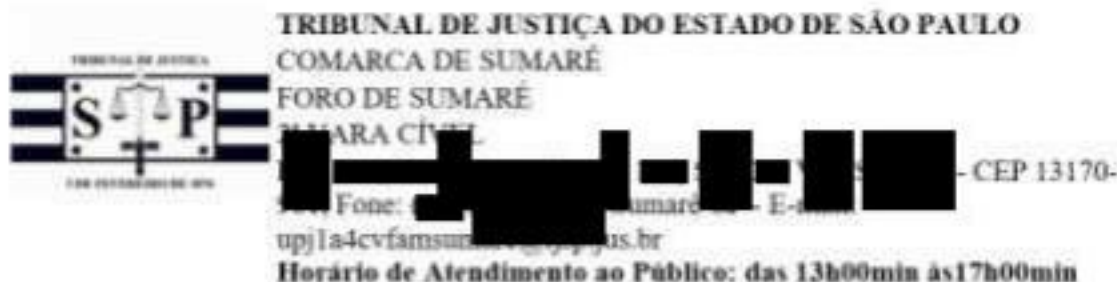
TALITA GELI SILVERIO, RG [REDACTED]
LUCAS MATEUS POZELLI THOMAS, RG [REDACTED]
ANTONIO DIRCEU DALBEN, RG [REDACTED]
GERALDO JOSE SILVERIO, RG [REDACTED]
MUNICIPIO DE SUMARE, CNPJ 45.787. [REDACTED] 0001-00
GABRIEL POZELLI SABIO, RG [REDACTED]
ELIANE APARECIDA POZELLI SILVERIO, RG 8.425.979
MARISOL ROZANTE POZZELLI, RG [REDACTED]
NEIDA ZUANARI POZZELLI, RG [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Ação civil pública de reparação de danos e aplicação de penas pela prática de atos de improbidade administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 21/05/2008 - Sentença nº 1314/2008 registrada em 30/05/2008 no livro nº 313 às Fls. 27/83: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão para o fim de: a) declarar a nulidade dos atos de nomeação e exoneração das pessoas indicadas às fls. 395/396, cujos cargos foram criados pelo primeiro requerido, por indicação do segundo requerido, em ato de improbidade administrativa e em prejuízo do erário público; b) condenar, todos os réus, com exceção de Antonio Dirceu Dalben, Geraldo José Silvério e da Municipalidade, ao ressarcimento de todos os valores recebidos durante o exercício ilegal das funções, cujas somas serão verificadas através de conferência contábil oportunamente; c) condenar, todos os réus, com exceção da Municipalidade, por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, com espeque no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, à perda da função pública, se ainda tiverem vínculo com a Municipalidade, além da suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração por eles percebido no cargo que ocupavam à época dos fatos (o que será apurado em fase de liquidação) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. d) condenar todos os réus, com exceção da Municipalidade, ao perdimento dos eventuais bens havidos ilícitamente, com a reversão destes



Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em favor do Município requerido, prejudicado pelos atos ilícitos. Condenei todos requeridos, com exceção do Município de Sumaré, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, pro rata. A verba honorária será revertida para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Decreto nº27.070/87). P. R. I.

Acórdão 30/10/2013 – Acordam em 8a. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U". Em 27/01/2015 foi inadmitido o recurso extraordinário. Em 30/01/2019 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o derradeiro julgamento do recurso especial.

18/02/2019 09:58. Proferido Despacho. Fls. 1164/1171: Ciente da tutela de urgência deferida. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial 1.702.930. Int.

13/06/2023 - Decisão – Vistos. O feito prosseguirá, em definitivo, no formato digital. Fls. 1291/1302: Ciência ao representante do Ministério Público. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

27/05/2026 – Julgamento recursos - fls. 1331/1334 Tut Prv no Recurso Especial 1702930 - SP : Decisão – Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o derradeiro julgamento do presente recurso especial. **Fls. 1335/1348:** Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255 § 4, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. **Fls. 1349 /1351–** AgInt no Recurso Especial 1702930: Acórdão Vistos e relatados em que são partes acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. **Fls. 1387 –** EDcl no AgInt no Recurso Especial 1702930 – SP: Acórdão - Vistos e relatados em que são partes acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. **Fls. 1417–** EDcl no AgInt no Recurso Especial 1702930 - SP: A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. **Fls. 1440 - Recurso Extraordinário com Agravo 1.193.773 São Paulo** - Decisão: Ante o exposto, torno sem defeito a decisão que negou seguimento ao recurso e julgo prejudicado este recurso extraordinário com agravo, por perda superveniente do objeto com fundamento no art. 21, I, e IX, do RISTF. **Fls. 1443** - Trânsito em Julgado - "Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 22/05/2026."

11/06/2026 - Decisão - Vistos. I. Intime-se a Prefeitura Municipal de Sumaré, via portal eletrônico, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos comprovantes de pagamento, legíveis e integrais, dos salários dos réus Geraldo José Silvério, Marisol Rozante Pozelli, Eliane Aparecida Pozelli Silvério, Neida Zuanazi Pozelli, Gabriel Pozelli Sábio, Talita Geli Silvério, Lucas Mateus Pozelli Thomas e Márcio Reinaldo Pozelli, relativos ao período em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de [REDACTED], nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que exerceram cargo público, na forma requerida pelo Ministério Público, na petição de fls. 1447/1448. Em caso de impossibilidade, deverá apresentar declaração circunstanciada acerca dos valores pagos, com a devida discriminação mensal. 2. Com a providência acima, renove-se vista ao MP. 3. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

Os autos aguardam cumprimento da decisão.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ

[REDACTED] - CEP 13170-901,
 E-mail: [REDACTED]
 upjla@tjsumare@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eliana Rossini Carvalho, Gestora de Equipe do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis e Vara da Família e Sucessões do Foro de Sumaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0006207-13.2004.8.26.0604 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2004 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

REQUERIDO(S):

Jose Benedito Carpinter de Abreu e Silva, RG [REDACTED]
 Antonio Dirceu Dalben, CPF 025.075.908-07, RG 158523 [REDACTED]
 Assessorarte Assessoria de Servicos Tecnicos Especializados Ltda, CNPJ 00.334.330/0001-13
 Ricardo Rocha Ivanoff, RG [REDACTED]
 Vera Lucia Pedroni Biondo, CPF 083.986.688-73, RG [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Requer anulação de atos administrativos, reparação de danos e aplicação de penas pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedidos de liminar para a suspensão dos efeitos do concurso público nº 03/03 e a suspensão do exercício das funções de Procurador Municipal por parte dos requeridos Jose Benedito de Abreu e Silva, Vera Lucia Pedroni Biondo e Ricardo Rocha Ivanoff.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 02/08/2010 - Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, julgo parcialmente procedente os pedidos nesta ação civil pública e naquela sob o número de ordem 1734/04 propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e declaro nulos o contrato de nº 155/2003 firmado entre o Município de Sumaré e a ré ASSESSORARTE ASSESSORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, bem como o concurso público nº 03/03 realizado pelo Município de Sumaré, 'ab initio', ambos com efeitos 'ex tunc', por ofensa aos princípios da legalidade e obrigatoriedade de licitação prévia. Sem condenação a custas, por que a sucumbência maior é do Ministério Público, P. R. L. e C.

Despacho Proferido - 28/10/2010 - Vistos. 1) Defiro o pedido de ingresso na lide, como assistentes, de todos os servidores municipais atingidos pela sentença, mediante o pagamento das custas processuais, ficando indeferido o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que, em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, de certo que, possuem condições de arcarem com as despesas processuais, ainda mais sendo rateadas por todos os interessados. Portanto, recolham a custas recursais. Recebo os recursos de apelação no duplo efeito, mesmo diante da liminar deferida, em razão das consequências da sentença. 2) VERA LÚCIA PEDRONI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
VARA CÍVEL

[REDACTED] 13170-901,
 [REDACTED] 33 2626, Sumaré, SP. E-mail:
 upj1a4cvfamsumare@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BIONDO, opôs, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 141/148, para que fosse suprida irregularidade na sentença. Em que pesem os argumentos do douto causidico, entendo que não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Todos os fatos foram analisados e proferido o julgamento dentro do pedido e seus efeitos. A questão posta nos embargos deve ser discutida e decidida pelo órgão competente que é o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rejeito os embargos de declaração.

Despacho Proferido - 03/12/2010 - Fls. 2611/2616: Acolho os requerentes como assistentes dos réus (litisconsórcio passivo facultativo). Recebo os recursos de apelação no duplo efeito, conforme já estabelecido às fls. 2607/2608. Dê-se vista ao Município de Sumaré para apresentação de contrarrazões e, após, ao Ministério Público.

Despacho - 21/07/2014 - Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes. Decorridos dez dias sem nenhum requerimento, anote-se a extinção e arquivem-se.

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 28/04/2014.

Arquivado Definitivamente no Arquivo Geral - 09/09/2014.

Os autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Sumaré, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARE

1ª VARIAÇÃO

Rua Antonio de Carvalho [redacted], Sala 27, Vila Santana [redacted] 70-901, Fone: [redacted]

[illegible]

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

RECIDA CASTRO RUZZA, RG [REDACTED]
ANTONIO DIRCEU DAL BEN

PAULO ROGERIO TOSTA
ROSANA APARECIDA MARTINS PEDRONI

APARECIDO FERNANDES DA SILVA

DECLASSIFICATION AUTHORITY: NND 960780
DECLASSIFY ON: OADR

Ação Civil Pública.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

243 às Fls. 213-217: Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, cessando os efeitos da liminar concedida a fl. 267. **JULGO O PROCESSO RESOLVIDO**, com análise de mérito, nos termos do

art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Por sua natureza jurídica, não haverá condenação do autor ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios (STJ, RT 756/198; RJTJERGS

Arquivamento - 18/03/2009 - Volumes 1 a 4 arquivados no pacote 2307/2009.

© 2006 The Authors
Journal compilation © 2006 Blackwell Publishing Ltd

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 14 de julho de 2026.

requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela

Os autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 14 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
1ª VARA CÍVEL
Rua Antonio de Carvalho, [REDACTED] Sala 27, Vila Santana [REDACTED] 70-901, Fone: [REDACTED]
[REDACTED] - SP [REDACTED]

[REDACTED]